



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1867729 - RS
(2020/0066164-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GLORIA SARDAO DIAS
AGRAVANTE : IVONE TEREZINHA SARDAO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SARDAO PILOTI
AGRAVANTE : ROSA LIA SARDAO JORGE
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 315/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A finalidade do embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é dirimir eventual entendimento jurisprudencial conflitante sobre teses de mérito adotado por julgados desta Corte Superior em recurso especial. Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados.

2. Nos presentes embargos de divergência, a parte embargante pretende o reconhecimento da legitimidade sindical para atuar como substituto processual da parte autora, como herdeiras do servidor falecido e, via de consequência, estender-lhes os efeitos do protesto interruptivo ajuizado. Nesse sentido, o embargante destaca julgado da Segunda Turma - AREsp 1.723.604/RS. Ocorre que o acórdão embargado sequer analisou tal questão, pois tão somente manteve a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de indicação de dispositivo de lei federal apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, a teor do que dispõe a súmula 284/STF.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do apelo, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade

recursal, hipótese do caso concreto.

4. O acórdão embargado foi proferido em agravo em recurso especial e o mérito do recurso excepcional não foi apreciado em razão de óbices relacionados à admissibilidade recursal. Tais considerações atraem a incidência da Súmula 315/STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1867729 - RS
(2020/0066164-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GLORIA SARDAO DIAS
AGRAVANTE : IVONE TEREZINHA SARDAO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SARDAO PILOTI
AGRAVANTE : ROSA LIA SARDAO JORGE
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 315/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A finalidade do embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é dirimir eventual entendimento jurisprudencial conflitante sobre teses de mérito adotado por julgados desta Corte Superior em recurso especial. Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados.

2. Nos presentes embargos de divergência, a parte embargante pretende o reconhecimento da legitimidade sindical para atuar como substituto processual da parte autora, como herdeiras do servidor falecido e, via de consequência, estender-lhes os efeitos do protesto interruptivo ajuizado. Nesse sentido, o embargante destaca julgado da Segunda Turma - AREsp 1.723.604/RS. Ocorre que o acórdão embargado sequer analisou tal questão, pois tão somente manteve a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de indicação de dispositivo de lei federal apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, a teor do que dispõe a súmula 284/STF.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do apelo, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal, hipótese do caso concreto.

4. O acórdão embargado foi proferido em agravo em recurso especial e o mérito do recurso excepcional não foi apreciado em razão de óbices relacionados à admissibilidade recursal. Tais considerações atraem a incidência da Súmula 315/STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Presidência deste Superior Tribunal, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em face do óbice da súmula 315/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o cabimento dos embargos de divergência justificam-se exatamente quanto à aplicabilidade da súmula 284/STF, posto que o julgado trazido indica que é "dispensável a indicação do dispositivo legal violado quando a divergência jurisprudencial que ampara o cabimento do recurso especial é manifesta." (fl. 573-e), motivo pelo qual não incidiria a supramencionada súmula quanto à deficiência de fundamentação. Assim, estaria afastada a aplicação do óbice do enunciado da súmula 315/STJ, pois no caso, de fato, não há que se falar em julgamento do mérito.

Requer a reconsideração da decisão ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O presente agravo interno não merece prosperar.

Primeiramente, no que diz respeito à suposta divergência quanto à aplicabilidade da súmula 284/STF, a parte embargante asseverou merecer reconsideração a decisão da Presidência por ser esse o bojo da discussão, o que afasta a análise de mérito dos embargos de divergência.

Constata-se, todavia, que tais alegações não foram levantados em momento oportuno, isto é, nos próprios embargos de divergência (fls. e-STJ 542/549), o qual refere-se apenas à argumentos de mérito quanto à legitimidade do sindicato. Trata-se, portanto, de indevida inovação recursal, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência. A propósito: "É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

Na hipótese em análise, o acórdão embargado manteve decisão monocrática que aplicou a Súmula 284/STF, ante a ausência de indicação específica de dispositivo de lei federal violado. Com efeito, consta do acórdão que nas razões do recurso especial, que os dispositivos indicados como violados nas razões do apelo nobre não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da súmula 284/STF.

Nos presentes embargos de divergência, a parte embargante pretende o reconhecimento da legitimidade sindical para atuar como substituto processual da parte autora, como herdeiras do servidor falecido e, via de consequência, estender-lhes os efeitos do protesto interruptivo ajuizado.

Nesse sentido, o embargante destaca julgado da Segunda Turma - AREsp 1.723.604/RS - consignando que "“sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores públicos falecidos” ainda que o óbito tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução." (fl. 545-e).

Ocorre que, como bem destacado na decisão agravada, o acórdão embargado sequer analisou o mérito do apelo nobre, pois tão somente manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo em razão de deficiência de fundamentação.

Diante desse contexto, a decisão monocrática ora impugnada não conheceu dos embargos de divergência sob o fundamento de que *o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na*

hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (fl. 566-e).

Com efeito, a finalidade do embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é dirimir eventual entendimento jurisprudencial conflitante sobre teses de mérito adotado por julgados desta Corte Superior em recurso especial.

Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que **houve interpretação divergente** acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 266, § 4º, do RISTJ.

A propósito do caso em análise, impende destacar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal, **hipótese dos autos**.

Afinal, o acórdão embargado não se manifestou sobre a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual da parte autora, como herdeiras do servidor falecido e, via de consequência, estender-lhes os efeitos do protesto interruptivo ajuizado, tendo apenas afirmado que não é possível conhecer do recurso especial que não indica corretamente os dispositivos de lei federal que sejam aptos a infirmar a tese do acórdão recorrido na origem, a teor do que dispõe a súmula 284/STF.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que *"são incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem ter havido exame do mérito da questão"* (excerto da ementa AI 836.992 AgR-EDv-AgR/SC, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2012).

Ademais, como bem destacado na decisão agravada, o julgado embargado foi proferido em recurso especial e o mérito do recurso excepcional não foi apreciado em razão de óbices relacionados à admissibilidade recursal. Tais considerações atraem a

incidência da Súmula 315/STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

Sobre o tema, a orientação pacífica desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 182/STJ E 282/STF). NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que a agravante se insurge contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, a teor da Súmula 315/STJ.

2. Nos termos do artigo 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm por objetivo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários nas seguintes hipóteses: (a) sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito (inciso I); ou (b) sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (inciso II).

3. Na espécie, o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade análise de mérito do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 182/STJ e 282/STF, bem como não ser possível o enfrentamento da alegada violação a dispositivos constitucional.

4. Assim, o não cabimento dos embargos de divergência parece cristalino, porquanto o acórdão embargado não analisou o mérito do recurso especial, atraindo o enunciado da Súmula 315/STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."* Precedentes.

5. Esclarece-se que o § 2º do art. 1.043 do CPC/2015: A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual" diz respeito aos casos em que se tenha, em sede de recurso especial, apreciado controvérsia na aplicação do direito material ou do direito processual. Tal dispositivo, entretanto, não autoriza a conclusão "de que seria possível a oposição de embargos de divergência contra acórdão que não conheceu de recurso especial em virtude da ausência de requisito de admissibilidade" (AgInt nos EAREsp 1.388.769/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 9/8/2021).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1225401/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 02/09/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. De início, verifica-se a ausência de juntada das cópias do inteiro teor do aresto apontado como paradigma e de indicação da fonte onde poderia ser obtida. Ressalte-se que a transcrição do inteiro teor no corpo do recurso não satisfaz tal requisito.

2. Além disso, o não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." 3. Cabem embargos de divergência para atacar acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, em duas hipóteses: 1) sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito (art. 1.043, inc. I); ou 2) sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (art. 1.043, inc. III). Nenhuma destas é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

4. A possibilidade de oposição de embargos de divergência contra acórdão que discuta requisito de admissibilidade de recurso especial não é viabilizada pelo § 2º do art. 1.043 do CPC. Isso porque a redação do art. 1.043, § 2º, do CPC ("A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.") refere-se à possibilidade do cabimento de embargos de divergência contra acórdão que, ao julgar recurso especial, tenha apreciado controvérsia que consista na aplicação do direito material ou do direito processual. Tal não autoriza a conclusão, entretanto, de que seria possível a oposição de embargos de divergência contra acórdão que não conheceu de recurso especial em virtude da ausência de requisito de admissibilidade.

5. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento analisadas acima, pois o acórdão embargado manteve decisão que não conheceu do recurso especial interposto pela parte ora recorrente e não chegou a apreciar a controvérsia objeto dos embargos de divergência.

6. Com efeito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno com base na intempestividade do recurso. Portanto, o recurso especial não foi conhecido no ponto que se tenta impugnar via embargos de divergência, pelas razões acima elencadas.

7. Por fim, a parte recorrente não comprovou a realização do preparo e sequer alegou a necessidade de usufruir do benefício da justiça gratuita, o que também impõe o não conhecimento do recurso.

8. Agravo interno improvido e declarado manifestamente improcedente, condenando-se a parte agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com esquite no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015.

(AgInt nos EAREsp 1388769/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2021, DJe 09/08/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.867.729 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0066164-0

Número de Origem:

50069339620174047100 50547133720144047100 9500212080

Sessão Virtual de 24/11/2021 a 30/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GLORIA SARDAO DIAS

EMBARGANTE : IVONE TEREZINHA SARDAO DA ROCHA

EMBARGANTE : MARIA DE JESUS SARDAO PILOTI

EMBARGANTE : ROSA LIA SARDAO JORGE

ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLORIA SARDAO DIAS

AGRAVANTE : IVONE TEREZINHA SARDAO DA ROCHA

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SARDAO PILOTI

AGRAVANTE : ROSA LIA SARDAO JORGE

ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de dezembro de 2021